



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 199, DE 2018

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para legitimar o uso de algemas nas hipóteses em que especifica.

**AUTORIA:** Senador José Medeiros (PODE/MT)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para legitimar o uso de algemas nas hipóteses em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a viger acrescida do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º** .....

*Parágrafo único.* Não constitui abuso de autoridade a utilização de algemas no cumprimento de mandado de prisão, na prisão em flagrante, bem como na condução do preso, provisório ou condenado, com destino a estabelecimento penal diverso, para realização de audiência ou para o cumprimento de qualquer diligência que demande sua saída da unidade prisional.” (NR)

**Art. 2º** Ficam legitimadas, para todos os efeitos, inclusive nos âmbitos civil e administrativo, as utilizações de algemas ocorridas nas condições previstas no art. 1º anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Considero ser imprescindível a utilização de algemas, nos casos de prisão em flagrante, cumprimento de mandado de prisão e condução de preso, diante do risco concreto de o preso resistir à prisão, tentar evadir-se e de causar, com a eventual agressividade, lesão corporal no policial ou no agente penitenciário responsável por sua prisão ou condução.

SF/18231.46190-08

Observe-se que a utilização das algemas é garantia mesmo da integridade física do próprio preso, que poderia restar lesionado em decorrência de eventual reação dos policiais ou agentes penitenciários envolvidos, em legítima defesa.

Não considero que a utilização de algemas, nessas condições, seja abusiva ou vexatória. Aliás, vexatório é, isso sim, praticar condutas delituosas, ou mesmo, agora por parte da polícia, não tomar as devidas precauções para que a pessoa presa, num momento de transtorno ocasionado pela sua prisão, venha a agredir a si mesmo ou a outrem, situação bastante corriqueira em transporte de presos.

Pelo exposto, requeiro que os nobres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SF/18231.46190-08

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 4.898, de 9 de Dezembro de 1965 - Lei de Abuso de Autoridade - 4898/65  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4898>

- artigo 4º